



Número: **0800158-72.2019.8.20.5159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **06/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 31.520,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS (AUTOR)		KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41619006	06/04/2019 11:26	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
41619052	06/04/2019 11:26	Comprovante de citação da ré	Outros documentos
41619066	06/04/2019 11:26	Contestação	Contestação
41619073	06/04/2019 11:26	Pedido de inserção no mutirão	Outros documentos
41619076	06/04/2019 11:26	Laudo pericial do mutirão	Laudo Pericial
41619081	06/04/2019 11:26	Manifestação sobre o laudo pericial	Outros documentos
41619084	06/04/2019 11:26	Sentença	Outros documentos
41619086	06/04/2019 11:26	Apelação da ré	Outros documentos
41619089	06/04/2019 11:26	Acórdão	Outros documentos
41619092	06/04/2019 11:26	Certidão de trânsito em julgado e cumprimento de sentença	Outros documentos
41619094	06/04/2019 11:26	Cálculo do cumprimento de sentença	Planilha de Cálculos
41619121	06/04/2019 11:26	Petição Inicial	Petição Inicial
41619126	06/04/2019 11:26	Petição inicial e documentos acostados	Outros documentos
41665094	16/04/2019 20:41	Despacho	Despacho
42366905	26/04/2019 11:22	Intimação	Intimação
45068187	24/06/2019 07:30	Petição	Petição
45068189	24/06/2019 07:30	Petição de juntada - Maria do Céu de Moraes Martins	Outros documentos
45112377	26/06/2019 21:25	Despacho	Despacho
46262008	09/07/2019 11:27	Certidão	Certidão

Cumprimento de sentença de Maria do Céu de Moraes Martins





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Vara Única DA COMARCA DE Umarizal

Rua Amélia Dias, n.º 38, Centro - CEP 59865-000, Fone: 3397-3061, Umarizal-RN - E-mail: umarizal@tjn.jus.br

Processo nº 0100374-78.2015.8.20.0159

CERTIDÃO

Juntada de Comprovante de Citação – fl. 18v, 23/10/2015
Prazo: 15 Dias.
Prazo até: 09/11/2015.
Juntada/Protocolamento de Contestação – fl. 19, 29/10/2015.

CERTIFICO, que, com data limite para apresentar a Contestação até o dia 09/11/2015, os mesmos foram apresentados na data de 29/10/2015, portanto, TEMPESTIVA.

O referido é verdade; dou fé.

Umarizal/RN, 09 de novembro de 2015

Luciana Tavares de Freitas
Técnica Judiciária



H43
03 JJ 15.
340

Judo B
Judo A
Wrestling
Judo C
Fencing
Corset
H. Judo
07.51

EVA

Assistentes Jurídicos
 Diana Almeida
 Nelson Christmann
 Miriam Costa
 Rita Figueira
 Roberto Oliveira

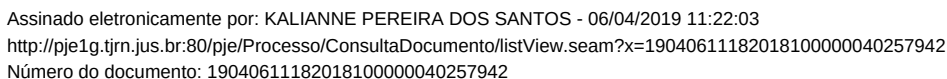
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 08/08/2011, restando permanentemente inválida.

2



Ocorre que, a parte autora não se atenta ao fato de que o sinistro ocorreu na plena vigência da Lei 11.945/2009 que estabelece um percentual indenizatório de acordo com o membro afetado para os casos de invalidez, entendimento este já pacificado através da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

INICIALMENTE

DA MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, que determina que os pagamentos que os pagamentos de indenizações sejam pagos pelos Consórcios, encontra-se o principal motivo, da INCLUSÃO ora pleiteada. Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a Inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Assim, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.



DO MÉRITO

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 333, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda².

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

¹APelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de prova da invalidez permanente, laudo indireto do IML. Insuficiência, ônus da prova do autor. Improcedência do pedido. Manutenção da sentença. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. 3 (TJ-MG - AC: 10382330045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data do julgamento: 11/01/2014, Câmara Cível / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2014)

²COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CIRCUNSTÂNCIA DE DEFESA CONFRONTADA ALLEGACÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o acatamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 32, inciso II da Lei nº 6.194/74, inexistente afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de se apurar a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, da oção, para promulgação do feito. 4 (TJ-SP - APL: 00075648620128264201 SP 000756446 2013-8-26-3393, Relator: José Makubi, Data do julgamento: 30/06/2014, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)



Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a gradação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curiol que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹.

⁶ SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

⁷ art. 1º, I, (...)

⁸ 627 Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões unicamente de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial que o caso exige.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar se há invalidez permanente ou temporária, o percentual e o grau da lesão alegada na inicial e ensejar o pagamento da indenização pretendida².

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré pugna pela realização da perícia, pelo que adiante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo da parte autora, na forma do art. 333, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que a parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

² AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTATÇÃO DE EVENTUAL INCAPACIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CIRCUMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - Sendo imprescindível a prova pericial para se saber se a lesão que acometeu o segurado o tornou total ou parcial, e temporária ou permanentemente inválida, não é a sentença que julga antecipadamente a lide - Sentença anula - RECURSO PROVIDO" (TJ-SP - AP: 0100123820138260168 SP 0001072 - SEC7011 R 26 0108, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 11/03/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 15%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer a produção de prova oral, documental suplementar e pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.001-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito sob o nº OAB/RN 11929, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMARIZAL, 30 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

Odete Clara Costa Pimenta Neta
ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140



59

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

3 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, Inciso II, da Lei 6.194/74;

5 - Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01212 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada à Praça São de Sebastião, nº 100, Centro, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 06.540.455/0001-05, neste ato representada por seu Presidente, RICARDO MANOEL DE AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 124.277 - ITDP/RN, inscrito no Conselho de Registro Técnico sob o nº 100.010.000-00, derivante do seu ato TRIJUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 08.248.801/0001-03, com sede na Rua Senador Raulo, 74, 5º andar Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestor do seguro DPVAT no RN, e neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAT ASSIS XAVIER e pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, durante desdobramento SEGURADORA LÍDER, mediante a homologação nos autos em que se encontra a celebração do primeiro PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01212 conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na contratação de serviços de atendimento telefônico de acordo com a segunda (2ª) Ocorrência das Condições dos Contratos de Fato (pdf).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Depois de analisadas as propostas apresentadas, as Cláusulas 1ª e 2ª, ambas desatualizadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de computação e serviços de atendimento telefônico, no âmbito das responsabilidades acima citadas, com vistas à melhoria de serviços médicos judiciais em casos envolvendo Seguros Obrigatórios de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A esta razão das presentes alterações poderá ser fixado pelo Magistrado em qualquer ato que envolva o seguro DPVAT, a dependência de qual seja a responsabilidade declarada.

1.2. O Magistrado indicará por ato de sua competência, dentro facultada ao ato de abertura de licitação, o valor para o pagamento dos serviços de atendimento telefônico.

1.3. As prestações serão pagas pela SEGURADORA LÍDER, no valor fixo de R\$ 200.00 (duzentos reais), independentemente de sua realização (calculando-se sobre o valor de prestação de serviço fixado).

1.4. Realizada a prestação a SEGURADORA LÍDER - DPVAT, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Natal, 04 de Junho de 2019. O Juiz Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Assinatura: RICARDO



[illegible]

Foto: realizatori de poteryi cunoscute cu caracteristicile compozitionale si stilistice ale picturii moderne, observate si regizorilor de filme.

2.3.1. Una clínica a cargo de Magistrados competentes para proporcionar todos los servicios de acuerdo con el acceso de necesidad de personas con discapacidad, destacando a su vez la importancia de permitir el acceso más eficiente de la ciudadanía que requiere a los servicios de salud.

1.1.1. *Condição de entrega de partes judiciais e os meios objeto da parte anterior para realização da perícia e de outras atividades para coleta de prova pericial podem ser acompanhada por um agente técnico de análise de*

443. Recovery is contingent upon the person (initially, caregiver) providing services to the individual.

12.2. Transferir o pagamento dos serviços já prestados para a prestação a ser realizada de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de qualquer acréscimo sobre o valor a ser pago, até a data de entrega definitiva da obra.

1.3.3. Prevádzková a údržbovacia čas započítaná do periových súhrnných výkazov nie je menšia, ako

2.2.6. *Illegitima*: se printr-o decizie revocată (CPMA) a Siguranței Lieke în conformanță a paginii 1044 al
papei a fost decisă de instanța din Lieke revocarea și transferul de valoare din activul de capitalizare în Lieke
revocată, revocată etc.

28. O governo do BPO tem impacto na lei de Korten, de 21 de junho de 1941.

TF - Transacciones con fines de comercio clásico en unidades con doble facturación y alto cumplimiento de obligaciones por parte del fisco.

1) Toga sterno ti tiene da L'ovatta de Mazzin, come un'ovatta pure d'ovatta gresser Civil fac de spasso
 2) Toga sterno ti tiene da L'ovatta de Mazzin, come un'ovatta pure d'ovatta gresser Civil fac de spasso

Copyright Clearance Center, Inc. 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923
 Author's address: 1000 University Ave., Suite 100, Berkeley, CA 94702, USA
 E-mail: john@cs.berkeley.edu

Eu, por meio deste, reconheço, lida a presente petição do 02 (dois) volumes de qual (um) e (uma),
do qual (um) volume de qual (um) e (uma) parte habeis nos seus autos em anexo.

Mostrando 30 de 30 de 2015

CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do RN

RICARDO DE A. ACARAUSSU NAVIER
Diretor Presidente
REGULADORA LÍBER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A

MARCELO DAVOLI LOPES
Diretor Jurídico
REGULADORA LÍBER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A

TESTEMUNHAS

200 ALVES BAZZANI

200 ALVES BAZZANI

200 ALVES BAZZANI

100 ALVES BAZZANI

100 ALVES BAZZANI



88

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anônima ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 11.500,00	R\$ 8.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.762,50
Perda anônima ou funcional completa de ambos os braços ou de ambos os pés					
Perda anônima ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (quase total) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental anormal; (b) impedimento do sono de duração superior a três dias; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou sublethal	R\$ 11.500,00	R\$ 8.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.762,50
Lesões de órgãos e estruturas orino-genitais, sensíveis, reprodutivas, idiomáticas, gástricas ou intestinais, decorrentes com prejuízos funcionais do componente de ordem reprodutiva, reprodutiva, cardiovascular, digestiva, secretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital					
Perda anônima ou funcional completa de um dos membros superiores ou de um dos membros inferiores	R\$ 6.480,00	R\$ 4.725,00	R\$ 3.725,00	R\$ 1.862,50	R\$ 945,00
Perda anônima ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 875,00
Perda anônima ou funcional completa de um dos pés					
Perda total ou total bilateral (membros completos) ou da totalidade (membros completos) de um dos membros superiores ou inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 875,00
Perda completa da mobilidade de um dos membros, incluindo, porém, no dano parcial					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 437,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o cervical					
Perda anônima ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 175,00
Perda anônima ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (curado cirúrgico) do bico					





967

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

 Seguradora Líder dos
Consórcios de Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número:	2014380168	Cidade:	Rafael Godeiro	Natureza:	Invalidez Parcial
Vitima:	MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS	Data do acidente:	08/08/2011	Emissor do parecer:	GALDINO LEONARDO
Seguradora:	ARUANA SEGUROS S/A	Prestadora:	SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.	CRM do médico:	5997

PARECER

Diagnóstico: Lesão corto contusa simples em joelho esquerdo e região temporal direito, sem fraturas

Descrição do exame médico pericial: Dano não valorável em joelho esquerdo e região temporal direita por não apresentar sequela anatômica e/ou funcional.

Resultados terapêuticos: Paciente vítima de queda de moto no dia 08/08/2011 em Olho d'água dos Borges/RN, apresentou lesão corto contusa simples em joelho esquerdo e região temporal direito, realizado assepsia, sutura e aposição de curativo, sem déficit motor.

Sequelas permanentes:

Sequelas : Sem sequela

Data da perícia: 09/06/2014

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: Dixon Fradik Medeiros Lima

UF do CRM do médico: RN



DANOS

Dano	% Dimensão Graduação
Danos não definidos.	
Valor avaliado: 0,00	



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETO, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de UMARIZAL, nos autos do Processo nº 01003747820158200159.

Rio de Janeiro, 30 de outubro 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece com reserva de iguais, nos poderes dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.311; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradora integrante dos consórcios do seguro DEVAI para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer grau, instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses dos Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; AT: ANTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; APLIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BNG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA FIDELISOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRBANK BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERAL BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARITIMA SEGUROS S/A; MIM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NORRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ~~corredora~~ denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de juris, na pessoa do Dr. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 172.952, inscrito no OAB/RJ sob o número 612.310.027-51, com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente da averbação de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento da Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório a Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355



Cartão MAPFRE
n.º 1004AA201467
Data de emissão: 16/07/2007
Validade: 16/07/2008





93

LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230

TRASLADO: Primeiro

PÁGINA: 2/2

MEDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira, 9B) MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS, OAB/SP 220.045, CPF 287.333.688-99, solteira, 10B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, solteiro, e 11B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutoria ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor rescisão e segui-la; f) representá-las perante os órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo - CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar



RUA LIBERIO SACARDI, 386 - CENTRO
SÃO PAULO - SP - CEP: 01055-000
FONE: 11-325-9320 FAX: 11-32913928



ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



www.elsevier.com/locate/jmb
 S0022-2735(04)00111-1



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA









João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

99

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE UMARIZAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 0100374-78.2015.8.20.0159

Autora: **MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS**

Ré: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

Recebido em 04/04/2016
[Assinatura]

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, já fartamente qualificada nos autos em epígrafe que move em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem por seus advogados, requerer a inserção do processo em epígrafe no próximo mutirão DPVAT de Mossoró, para fins de perícia e acordo.

Caso este não seja possível, que a autora passe por uma perícia médica marcada por este Douto Juízo, a fim de constatar suas lesões, por ser a mais lúdima justiça!

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Umarizal/RN, 22 de março de 2016.

[Assinatura]

KALLIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637

1

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN - CEP: 59.865-000 - E-mail: joao.thiago.adv@gmail.com



102
SAA

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/05/2009 que altera a Lei 5.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria do Céu de Moraes Martins
CPF: 049.616.354-05
Endereço completo: R Fco Gonzaga, 134, Olho D' Água do Borges, Rn

Informações do Acidente

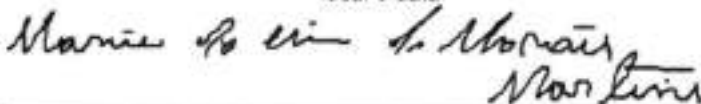
Local: Olho D' água do Borges Rn
Data do acidente: 08/08/2011

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0100374-78.2015.8.20.0064, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de Umarizal-RN.

Umarizal - RN, 21 de julho de 2016

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ (X) Sim ☐ () Não ☐ () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

 **JOELHO E (LESÃO LACERO-CONTUSA)**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CONSERVADOR CICATRIZAÇÃO POR 2 INTENÇÃO. ENCONTRA-SE DE ALTA.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ () Sim ☒ (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ () disfunções apenas temporárias

b) ☒ (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

RETRAÇÃO CICATRICIAL EM FACE ANTERIOR COM LIMITAÇÃO FLEXÃO LEVE

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ () Sim, em que prazo:

☒ (X) Não



Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação;

Segmento corporal acometido: JOELHO E

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Esquerdo

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Unicel - RN, 21 de julho de 2016

Assinatura do médico perito - CRM

Elson Miranda

Assinatura do médico assistente - CRM

Daniel Francisco de Lima

Daniel Francisco de Lima

Médico Perito

SAÚDE SEG

CRM 5987

Dr. Elson Miranda
Ortopedista
CRM/RN 6301 TEOT 13807



L04
13/04

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vítima: Maria do Ceu de Moraes Martins

Processo: 0100374-78.2015.8.20.0064

Vara:

Pasta:

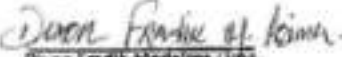
- () Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
() Agravamento
() Nova lesão
() Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

LAUDO SEM ADM

Data: 21 de julho de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM


Dorian Franks Medeiros Lima
Médico Perito
SAUDE SEG
CRM 5987





LOS
Luan

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE
Origem: Vara Única -
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ref. ao proc. n.º 0100374-78.2015.8.20.0159

Promovente(s): **Maria do Céu de Moraes Martins**

Promovido(a)(s): **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

A(os) quinta-feira, 21 de julho de 2016, 21/07/2016 em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de UMARIZAL/RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT** sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **Breno Valério Fausto de Medeiros**, Juiz de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria do TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **Maria do Céu de Moraes Martins**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a), **Kallianne Pereira dos Santos - OAB-RN 8849**; Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus prepostos **Maurilio Rodrigues de Medeiros Júnior e Wladimir Rômulo de Souza Costa e Luan de Lima Bezerra**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Dra. Thamires Medeiros de Souza, OAB RN Nº 12.035**. Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude da parte demandada entender prescrito, considerando que a data de ajuizamento foi em 16.06.2015 e ainda, a data do sinistro em 08.08.2011, decorrendo, portanto, mais de 03 (três) anos". Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NCPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Pedro Leonardo Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevo.

Demandante: Maria do Céu de Moraes Martins

Advogado(a): Fausto de Medeiros

Demandado(a):

Advogado(a): Thamires Medeiros de Souza





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECEBI O ORIGINAL DESTA CARTA
UMARIZAL, 06/10/2016.

Ref. ao processo nº **0100374-78.2015.8.20.0159**

Requerente: **MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS**

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, amplamente qualificada no processo ora epigrafado, por intermédio de seus advogados, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do laudo pericial inserto nos autos.

Após o acidente, a autora ficou com uma limitação permanente (sequela) em seu membro inferior, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em seu joelho, conforme laudo acostado aos autos por ocasião do Mutirão DPVAT 2016.

Destarte, requer a demandante que Vossa Excelência reconheça a gravidade da lesão em seu membro inferior, tendo em vista que a autora sofre com limitações desde o sinistro até os dias atuais.

Quanto à alegativa de prescrição esta não deve prosperar, tendo em vista que conforme art. 206, § 3º, IX do Código Civil – só é contada a partir da ciência





João Thiago da Silva Cavalcante
João Thiago da Silva Cavalcante
Kallianne Pereira dos Santos
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 11.637
OAB/RN 11.637

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

inequívoca quanto à incapacidade laboral. Importa que no caso vertente, não há qualquer comprovação de que a autora estivesse ciente à época do acidente que as lesões causariam a invalidez, o que é plenamente aceitável, já que o caso não trata de invalidez permanente e notória. *Vide in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS PERMANENTES. PRELIMINARES REJEITADAS, PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. SINISTRO OCORRIDO APÓS MP 451/2008. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INTENSIDADE DA INCAPACIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL Autos n.º 0100611-59.2015.8.20.0112 Ação Procedimento Ordinário/PROC Requerente Maria Cleide de Oliveira e Silva Requerida Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Sentença.

(...)

Antes do mérito, também cumpre rejeitar a alegação de prescrição, considerando-se que a contagem do prazo prescricional em ação de indenização securitária – que de fato é de 03 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX do Código Civil – só é contada a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade laboral. Ocorre que no caso vertente, não há qualquer comprovação de que a autora estivesse ciente à época do acidente que as lesões causariam a invalidez, o que é plenamente aceitável, já que o caso não trata de invalidez permanente e notória. Assim sendo, deve-se considerar como referencial temporal para a contagem da prescrição a realização de laudo pericial pertinente, em que se constatou a invalidez. Esse entendimento é sedimentado em nosso ordenamento jurídico, nos termos da Súmula nº 278 do STJ, cujo enunciado prescreve que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

O mencionado processo não se encontra prescrito como alega a rê, haja vista não ter sido juntado ainda ao processo o laudo pericial constatando a invalidez permanente da autora, como preconiza o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, no presente caso, vê-se assegurado o manto do prazo prescricional trintenário, demonstrado abaixo requerer o direito de perceber o seguro DPVAT em sua inteireza, como preleciona a lei. Senão vejamos:

STJ. Seguro. DPVAT. Prazo prescricional. Prescrição. Pretensão ao recebimento da complementação do valor pago administrativamente a menor. Prescrição trienal. Súmula 405/STJ. Pagamento a menor. Marco interruptivo da prescrição já iniciada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ. CCB/2002, arts. 189, 202, VI e 206, § 3º, IX. Lei 6.194/1974, CCB, art. 178, § 6º, II. CPC, art. 269, IV. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (CCB/2002, art. 206, § 3º, IX) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (CCB/2002, art. 202, VI). 2. Recurso especial provido.

Pelo julgado acima, afasta-se qualquer impedimento ao direito justo perseguido por restar garantido no ordenamento jurídico, motivo que fundamenta a presente ação.

(...) Ao contemplar os fatos e documentos colacionados aos autos, resta patente que à parte autora assiste razão, eis que os fatos constitutivos do direito ora postulado encontram-se devidamente amparados, especialmente pela Perícia Médica, que atestou a existência de sequela permanente no membro superior do requerente. Conforme consta no Laudo Pericial, foram constatadas alterações notórias no patrimônio físico da vítima que não eram passíveis de tratamento em decorrência de acidente de trânsito, incapacitando parcialmente o membro avariado - o ombro esquerdo - tendo o comprometimento sido graduado em 50% (cinquenta por cento). Importante elucidar que o sinistro ocorreu quando já vigorava a Medida Provisória nº 451/2009, posteriormente convertida pela Lei nº 11.945/2009. Sendo assim, a indenização ora postulada deverá observar a regra da gradação de valores, nos termos do art. 3º,





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos

Consultoria e Assessoria Jurídica

inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, que estabelece: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). art33 I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, tendo em vista a data da ocorrência do sinistro e constatando-se que o autor sofre com "deficit de mobilidade no ombro esquerdo", conforme laudo de fls. 59-60, deve ser aplicada a tabela fixada pela Lei nº 11.945/2009.





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

Por fim, segue abaixo a sentença datada em 16/08/2016, onde a Nobre Magistrada julgou parcialmente procedente uma lide semelhante. Senão vejamos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a demandada ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo ao Seguro DPVAT, em virtude das lesões físicas causadas à parte autora em decorrência de acidente automobilístico, valor este condizente com os parâmetros legais pertinentes a indenização ora postulada, com incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante prescreve a Lei nº 6.899/81, no seu art. 1º, § 2º, e juros a partir da citação válida. Custas pela parte vencida, a quem ainda condeno ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apodí/RN, 16 de agosto de 2016. Ana Clarisse Arruda Pereira Juíza de Direito

Assim, Excelência, requer a demandante à procedência do laudo pericial realizado por ocasião do Mutirão DPVAT 2016, qual seja, referente à sequela permanente em seu joelho no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por ser a mais lúdima justiça!

Termos em que,
confia e pede deferimento.

Umarizal/RN, 06 de outubro de 2016.

João Thiago da Silva Cavalcante
Advogado OAB/RN 11.637


Kallianne Pereira dos Santos
Advogada OAB/RN 8.849





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Umarizal

112
P.

Procedimento Ordinário nº: 0100374-78.2015.8.20.0159

Requerente: Maria do Céu de Moraes Martins

Advogado(a): João Thiago da Silva Cavalcante

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Procurador(a): João Alves Barbosa Filho Livia Karina Freitas da Silva

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, já qualificada nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) No dia 08/08/2011, o requerente sofreu um acidente de trânsito;
- b) As lesões decorrentes do evento danoso geraram danos corporais;

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Anexou documentos à inicial (fls. 09/15).

Citada (fls. 18), a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/26) alegando, em síntese:

- a) A ausência de documento indispensável à propositura da ação possibilitando o indeferimento da inicial;
- b) Ilegitimidade passiva;
- c) Que seja aplicada a tabela da Lei nº 11.945/09, bem como da Súmula 474 do STJ que se refere à necessidade da graduação da lesão;
- d) Que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda.

Nas fls. 102/104, foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT 2016. Entretanto, na audiência, não houve acordo entre as partes (fls. 105).

Intimadas para falar sobre o laudo pericial, somente o autor assim procedeu, conforme se verifica nas fls. 107/111.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Alegou a demandada, em sede contestatória, que a petição inicial deveria ser indeferida em razão da inexistência de laudo pericial do IML, aduzindo que este é documento essencial para a propositura da ação.

Entretanto, não assiste razão à promovida, uma vez que não é necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, pois tal prova pode ser produzida

[Assinatura]



posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem decidindo no sentido de que o laudo pericial não é essencial para a propositura da ação, inexistindo obrigatoriedade de apresentá-lo antes da fase instrutória, a saber:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PORCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (AI 2011.000608-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.05.2011).

Desse modo, verifico que não cabe o indeferimento da inicial ante a não juntada do laudo pericial, haja vista que este não é elemento de prova essencial para a propositura da presente lide, tendo em vista que pode ser produzido na fase instrutória.

Assim, rejeito o pedido de indeferimento da inicial por ausência de laudo pericial.

II.2 - PRESCRIÇÃO

Em sede de audiência, a parte requerida alegou a existência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

De fato, ao analisar os autos, vê-se que o acidente que envolveu o promovente ocorreu em 08/08/2011, mas somente houve o ajuizamento da ação em 16/06/2015, isto é, só foi proposta a demanda após 03 anos do sinistro.

Em que pese as informações supracitadas, deve-se destacar que a prescrição não se inicia, necessariamente, a partir da data do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.388.030/MG, solidificou o posicionamento segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional relativo à indenização como a dos autos é a data da ciência



113
40

inequívoca do caráter permanente da invalidez, a qual depende de laudo médico, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014).

Outrossim, o entendimento acima vem sendo reiterado pela Corte de Justiça conforme se afere dos julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM E DETERMINADO O REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". 2. O exame do recurso especial atinente à prescrição pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade do agravo. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no AREsp 659.850/MG, Rel. Ministro

[assinatura]



MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto em casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase da instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data de emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas com o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". 2. Caso concreto. Em razão da perícia técnica determinada pelo juízo em 12.7.2010, constata-se não ocorrida a prescrição da pretensão autoral. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 721.440/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

destaco:

"Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)

"Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

"Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o



114
dp.

conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução". (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Neste contexto, observa-se que com a edição da Súmula 278 anteriormente referida, o STJ firmou o entendimento de que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, conforme destacado no RESP. 1388030/MG e Súmula 573, devendo aquela Súmula ser aplicada em harmonia com o disposto nesta e não isoladamente.

No caso em questão, embora o sinistro tenha acontecido em 08/08/2011, percebe-se que somente houve a ciência inequívoca da lesão na parte requerente a partir do laudo pericial das fls. 102/104, já que não se vislumbrava uma invalidez permanente notória.

Com isso, a parte demandante não detinha conhecimentos médicos suficientes para perceber que o dano corporal sofrido a condicionaria a um estado lesivo permanente.

Assim, como a cientificação inequívoca da lesão permanente ocorreu durante a instrução processual, nos termos das Súmulas nº 278 e 573 do STJ, não houve transcurso do prazo prescricional do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, **razão pela qual REJEITO a alegação de prescrição suscitada pela promovida.**

II.III - MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido de exclusão da demandada do polo passivo não prospera, pois a solidariedade entre as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT permite que qualquer seguradora conveniada possa ser acionada para pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. Assim, não há necessidade ou obrigatoriedade de que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT figure no polo passivo.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais,

[Assinatura]



observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (fl. 13) e do prontuário de urgência (fl. 15), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (fls. 102/104), que o aludido acidente ocasionou danos corporais no demandante. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a pericia médica de fls. 102/104 indica a existência de "perda completa da mobilidade de um joelho - lado esquerdo", de forma leve (25%).

Com efeito, quanto à intensidade da lesão do requerente, pode-se inferir, através do Laudo Médico (fls. 102/104), que é relativa à "perda completa da mobilidade de um joelho - lado esquerdo", sendo-lhe garantido, de acordo com a gradação estabelecida, o percentual de 25% sobre o limite indenizável de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco



reais), que corresponde à quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Destarte, tendo em vista que não ocorreu pagamento administrativo, a título de indenização de seguro DPVAT, constata-se que a parte autora faz *jus* ao pagamento do valor acima referido.

A **correção monetária** da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ, AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (08/08/2011), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (22/09/2015).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Umarizal/RN, 30 de agosto de 2017.


Arthur Bernardo Maia do Nascimento
Juiz de Direito







EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMARIZAL/RN

Processo n. 01003747820158200159

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que
apresentei a Seguradora
via que o processo de
apelação em 28/09/17, em
seguida deferido, no traslado em 26/09/17.
04/10/2017

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

UMARIZAL, 21 de setembro de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A
LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

Odete Clara C. Pimenta
Odete Clara C. Pimenta
Advogada
OAB/RN 12.140



118
D

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMARIZAL / RN

Processo n.º 01003747820158200159

APELADA: MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbo Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

4



Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **08/08/2011**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **19/05/2014**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **2 ANOS E 9 MESES**.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **12/06/2014**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **16/06/2015**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 12/10/2014.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual merece reforma a n. sentença.

³STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 00/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento contínuo da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.



100
Q

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RN 980-A** e **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA** inscrito sob o nº **OAB/RN 11929**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

UMARIZAL, 21 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929


Odete Clara C. Pimenta
Advogada
OAB/RN 12.140





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE UMARIZAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA

Umarizal / RN, 06/11/2017

Ref. ao Processo nº: 0100374-78.2015.8.20.0159

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores já habilitados apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** ofertado pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, o que faz utilizando-se da argumentação fático-jurídica constante na peça anexa, requerendo seja a mesma recebida e devidamente remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Umarizal/RN, 06 de novembro de 2017.

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO – OAB/RN 11.637

KALLIANNE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA – OAB/RN 8.849

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN - CEP: 59.865-000 – E-mail:
joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.349

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

COLEDA CÂMARA CÍVEL

ÍNCITOS JULGADORES,

Ref. ao processo nº: 0100374-78.2015.8.20.0159

Origem: Juízo de Direito da Vara Única de Umarizal/RN.

Apelada: **MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS**

Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Contrarrazões ao Recurso de Apelação

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, no prazo legal, por seus advogados infra-assinados, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 1010, § 1º, do CPC de 2015, apresentar CONTRARRAZÕES às alegadas razões do Recurso de Apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Umarizal, o que faz consoante o teor dos argumentos a seguir expostos:

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN – CEP: 59.865-000 – E-mail:
joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.449

127

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de um acidente sofrido pela parte autora, o qual deixou sequelas em seus membros inferiores.

Em sua defesa, a ré contestou arguindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre outras alegativas incabíveis.

Por ocasião do mutirão DPVAT 2016 nesta comarca, a parte ré não firmou acordo com a autora, mesmo diante das sequelas atestadas no laudo médico, sob a alegativa de prescrição. O que não deve ser levado em conta.

Conforme preconiza o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, o prazo prescricional só se inicia a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade laboral.

Ademais, vale salientar que o Excelentíssimo Juiz da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, sabiamente, por sua vez, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na exordial, condenando a ora apelante a efetuar o pagamento referente a indenização no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, com base na farta documentação juntada ao processo.

- I -

DA DECISÃO

1. O Conspicuo Juízo prolator do r. *decisum*, ora guerreado, *data rogata*, pronunciou-se, em substância, cuja parte dispositiva é vazada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção

3





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

428

Cavalcante & Santos

Consultoria e Assessoria Jurídica

monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (08/08/2011), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (22/09/2015). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Umarizal/RN, 30 de agosto de 2017. Arthur Bernardo Maia do Nascimento Juiz de Direito"

2. Fundam-se as presentes Contrarrazões à Apelação no inconformismo do apelante frente à decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, **a qual julgou parcialmente PROCEDENTE a ação**. O juízo de primeiro grau quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu ser cabível o pagamento da Segura Obrigatória – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 6194/74.

3. É oportuno ressaltar que o ilustre juiz "a quo" com extremo zelo e diligência, fundamentou sua sábia decisão com inúmeros acórdãos, corroborando este entendimento e demonstrando que a jurisprudência já pacificou esse entendimento.

- II -

DA PRETENSÃO RECURSAL

4. A parte autora é assistida pelo benefício da gratuidade judiciária, não necessitando arcar com custas e preparo.

- III -

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

4

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN – CEP: 59.865-000 – E-mail:
joao.thiago.adv@gmail.com

4





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

439

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

5. Máxima vênia, a sentença de primeiro grau, reconheceu o direito da Apelada. Segundo o Douto Julgador, a parte ré deve efetuar o pagamento a parte autora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), montante este devido à apelada.

6. Importante destacar que cabe a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e diante da inversão do ônus da prova, caberia à seguradora-ré demonstrar cabalmente fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor, não tendo logrado êxito, pelo que a procedência parcial da presente ação é medida que se impõe.

7. A apelada foi submetida a uma perícia médica a qual o perito foi claro ao afirmar que o periciando sofre com sequelas permanentes em decorrência do acidente.

- III,1 -

DA NÃO EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

8. Assim, após o ocorrido, a autora padece com limitações, desde a data do acidente até os dias. Porém, Excelência, a ré não firmou acordo com a parte autora naquela ocasião, alegando suposta prescrição.

9. Ocorre que, este motivo deve ser desconsiderado, pois houve comprovação de sua invalidez, atestada por meio do laudo pericial onde o médico perito afirmou que o requerente sofreu sequela permanente em seu membro inferior esquerdo, no grau de 25% (vinte e cinco por cento).

10. E quanto as informações supracitadas, deve-se destacar que a prescrição não se inicia, necessariamente, a partir da data do evento danoso. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.388.030/MG, solidificou o posicionamento segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional relativo à indenização como a dos autos é a data da ciência





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.449

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

inequívoca do caráter permanente da invalidez, a qual depende de laudo médico, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO DPVAT, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO, 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014).

11. Outrossim, o entendimento acima vem sendo reiterado pela Corte de Justiça conforme se afere dos julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM E DETERMINADO O REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR, INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, 1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

131

juízo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". 2. O exame do recurso especial atinente à prescrição pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade do agravo. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no AREsp 659.850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

12. Portanto, não merece prosperar o argumento apresentado pela parte ré de que não há prescrição.

13. Com isto, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor do qual decorreram danos pessoais que redundaram na sua invalidez permanente, fazendo, por

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN – CEP: 59.865-000 – E-mail:
joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

consequente, jus à indenização securitária, pois suficientemente provados o acidente e o dano decorrente a que se refere o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74.

14. Pelo exposto, vem a parte autora requerer de Vossa Excelência a procedência do mencionado laudo, ora acostado, calculando a verba indenizatória devidamente corrigida desde o dia do acidente, por ser a mais lúdima justiça!

- iv -

DO REQUERIMENTO FINAL

Dessa forma, espera destes nobres desembargadores levem em consideração os princípios, ensinamentos doutrinários e acórdãos jurisprudenciais supratranscritos e que norteiam os nobres magistrados em demandas desta natureza, para reconhecerem como direito do Apelado à continuidade do trâmite processual, haja vista ser legítimo o seu direito em buscar a Tutela do Estado para sanar o seu direito sobre a causa de DPVAT.

Ante o exposto, requer e espera a Apelada, que este **Egrégio Tribunal negue provimento ao Recurso de Apelação** interposto pelo Apelante, para manter em todos os termos a r. sentença de primeiro grau, por ser ato de mais lúdima Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Umarizal/RN, 6 de novembro de 2017.

Santos

KALLIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fol. 143

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Apelação Cível nº 2017.020511-4

Origem: Vara Única da Comarca de Umarizal/RN.

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho (980A/RN).

Apelada: Maria do Céu de Moraes Martins.

Advogada: Kallianne Pereira dos Santos (8849/RN).

Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, que nos autos da Ação de Cobrança nº 0100374-78.2015.8.20.0159 julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A seguradora apelante sustenta, em suas razões acostadas às fls. 117-120, que decorreu o prazo prescricional entre o acidente automobilístico narrado na inicial e a data do ajuizamento da demanda de cobrança, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e extinto o feito com resolução de mérito.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 125-132.





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

O Décimo Sétimo Procurador de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Incluir em pauta.

Natal/RN, 13 de junho de 2018.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora

DATA
Recebi estes autos nesta data
Natal, 13/06/18
EM PAUTA
Processo pautado para o dia 13/06/18
Eliza Itaqueil de Souza Medeiros
Desembargadora Juizadora





Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 144

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2017.020511-4.

Origem: Vara Única da Comarca de Umarizal/RN.

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outros.

Apelado: Maria do Céu de Moraes Martins.

Advogado: Kallianne Pereira dos Santos (8849/RN).

Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO *A QUO* COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mapfre Vera



Cruz Seguradora S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, que nos autos da Ação de Cobrança nº 0100374-78.2015.8.20.0159 julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A seguradora apelante sustenta, em suas razões acostadas às fls. 117-120, que decorreu o prazo prescricional entre o acidente automobilístico narrado na inicial e a data do ajuizamento da demanda de cobrança, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja reformada a sentença e extinto o feito com resolução de mérito.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 125-132.

O Décimo Sétimo Procurador de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da Apelação Cível, que se cinge em examinar a ocorrência da prescrição sustentada pela seguradora apelante.

Com efeito, importa esclarecer que até pouco tempo esta Corte de Justiça tinha o entendimento que deveria ser reconhecida a prescrição trienal



145

nos casos em que se passaram mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda, caso o autor não comprovasse que estava se submetendo a tratamento médico durante o período entre o acidente e o laudo médico utilizado para demonstrar a ciência inequívoca da invalidez. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de rito repetitivo do Recurso Especial nº 1.388.030¹, determinou a aplicação da Súmula 278, ou seja, que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez e que esta depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução.

Logo, mesmo que o acidente automobilístico tenha ocorrido em 08/08/2011 e a ação proposta em 16/06/2015, a contagem do prazo prescricional teve início quando do conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que ocorreu com a elaboração da Avaliação Médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em 21/07/2016, acostado às fls. 102/103.

Assim, considerando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, entre a data da emissão do laudo acima aludido e o ajuizamento da ação, não houve prescrição, máxime pelo recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ

¹ EMENTA 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)



PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.

2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 316.271/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)." (Grifos acrescidos).

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, 26 de junho de 2018.


Desembargadora **JUDITE NUNES**
Presidente/Relatora

Doutor **HERBERT PEREIRA BEZERRA**
17º Procurador de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL**

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6492) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 152 AO.

Apelação Cível nº 2017.020511-4

Número de origem: 01003747820158200159 - Vara Única - Umarizal/RN.

Desª. Judite Nunes

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o *Acórdão* de fls.144/146 retro, *transitou em julgado*, às 18 (dezoito) horas do dia 25/09/2018, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 8 de outubro de 2018


Aline Alves de Barros
F202801

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 8 de outubro de 2018


Thamyrís Fernanda de Araújo
P001357

//tfa.





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.657
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.449

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE UMARIZAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA

Umarizal / RN, 12 / 11 / 2018.

Ref. processual: 0100374-78.2015.8.20.0159

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, já devidamente qualificada nos autos do processo *ut supra*, que move em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por intermédio de seus advogados, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, em face do trânsito em julgado do processo em epígrafe, **REQUERER** o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Por determinação judicial, a parte autora teve os seus pedidos julgados parcialmente procedentes.

Ocorre que, a esta altura a ré demonstra relutância em cumprir a ordem judicial, qual seja, o depósito para a consequente expedição de alvará.

Todavia, a persistir a situação dos autos, estar-se-ia placitando com a ineficácia da prestação jurisdicional, haja vista prosseguir a executada com o descumprimento, revelando-se um manifesto descaso à autoridade judicial.

Dessa forma, requer,

RUA MANOEL SEBASTIÃO, 300 • CENTRO • CEP: 59.865-000 • UMARIZAL/RN





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

158

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

- I. O cumprimento da sentença anteriormente proferida;
- II. A obrigação da ora executada em efetuar o cumprimento imediato da sentença, sob pena de arbitramento de multa.

Nestes termos, pede deferimento.

Umarizal/RN, 11 de novembro de 2018.

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado – OAB/RN 11.637


KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS
Advogada – OAB/RN 8.849





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Março/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	22/9/2015 a 1/3/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	2769 dias	1,538958
Percentual correspondente	2769 dias	53,895793 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 1.298,50
Juros(1256 dias-51,87899%)	(+)	R\$ 673,65
Sub Total	(=)	R\$ 1.972,15
Honorários (10%)	(+)	R\$ 197,22
Valor total	(=)	R\$ 2.169,37

Retornar [Imprimir](#)



Ação de Maria do Céu de Moraes Martins





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

02

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSERIR NA PAUTA
MUTIRÃO DPVAT 2015

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, brasileira, convivente, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.616.354-05, portadora do RG sob o nº 001.797.059 SSP/RN, residente e domiciliada na rua Francisco Gonzaga, nº 134, bairro centro, CEP: 59.730-000, município de Olho D'água do Borges/RN, vem por seus advogados, conforme instrumento procuratório anexo e com endereço profissional na Rua Manoel Sebastião, nº 300, bairro Centro, CEP: 59.865-000, município de Umarizal/RN (doc. 01), à presença de Vossa Excelência propor

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA
LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009**

em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na rua Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59.054-500, CNPJ 61.074.175/0043-97, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

Rua: Manoel Sebastião, nº 300, Centro, Umarizal/RN - CEP: 59.865-000 - E-mail: joao.thiago.adv@gmail.com





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

03

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento. Em face de tanto, requer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita. (Vide declaração de pobreza em anexo).

II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. A autora foi vítima de um acidente de trânsito no dia **08 de agosto de 2011**, por volta das 02h00min, conforme mostra o Boletim de Ocorrência nº 022/2014 acostado.

3. A requerente vinha na garupa de uma motocicleta pela rodovia que liga os municípios de Olho D'água do Borges e Rafael Godeiro, quando a condutora do veículo perdeu o controle e ambas caíram, ficando lesionadas.

4. De acordo com o Boletim de Atendimento de Urgência de Caraúbas, em anexo, a requerente sofreu politraumatismo.

5. Dessa forma é direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que a mesma sofreu uma grave lesão em seu joelho.

6. Assim, a Suplicante munida de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, cópias do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, prontuário médico e documentos pessoais, vem requerer de direito o seguro DPVAT, em razão do sinistro, que mesmo tendo se submetido a vários tratamentos, inclusive sutura e medicações que não sanaram o problema decorrente do trauma em seu membro inferior, acometendo inclusive limitação permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação e cura.

7. Ademais, importa destacar que a lesão sofrida a impossibilitou de exercer com a mesma presteza suas funções de seu labor, uma vez que

2





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

ch

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

necessita da plena funcionalidade do citado membro para a completa realização de seu trabalho, motivo pelo qual o autor lançou mão da presente ação de cobrança.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

8. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

9. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§ 6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

10. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

11. Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 e APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74

12. Em se tratando de indenização de seguro DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar ou até mesmo





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

05

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

extinguir a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe uma indenização justa, visando resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. (artigo 1º, III, da CF).

13. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação ainda que pequena, pela dor e sofrimento infligidos às vítimas e familiares.

14. Ora desde que a Lei 6.194/74 foi criada, nunca se ouviu dizer, que houve prejuízo para as companhias seguradoras conveniadas com o pagamento das indenizações. Logo de se concluir como justa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos fixados pela Lei 6.194/74, pois é que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana.

15. Assim, qualquer Juiz ou Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade da Lei no caso em exame (controle difuso).

16. A inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo com a Constituição Federal.

17. E como a lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos na época da liquidação do sinistro.

V – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO

18. A fixação em salários mínimos da indenização em salários mínimos da referida lei, é totalmente legal e constitucional, pelo marcante interesse social, já que a finalidade da lei é garantir às necessidades básicas e prementes das famílias dos acidentados no trânsito. Consoante artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

19. Ademais, em recentíssimo julgado do Informativo 511 do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.139.785-PR, julgado em 11/12/2012, ficou determinado o pagamento de reembolso de despesas hospitalares observando o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

EMENTA: O reembolso pelo DPVAT das despesas hospitalares em caso de acidente automobilístico deve respeitar o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 (oito salários mínimos), e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A cobertura do DPVAT compreende o reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS) nos valores máximos indicados pela Lei n. 6.194/1974. Nessa hipótese, a vítima cede ao hospital o direito de receber a indenização da seguradora. Assim, o dever da seguradora é pagar por procedimento médico hospitalar de acordo com o art. 3º, c, da Lei n. 6.194/1974, ou seja, até oito salários mínimos. Esse valor não pode ser alterado unilateralmente pelo fixado na tabela da resolução do CNSP, que é inferior ao máximo legal, ainda que seja superior ao valor de mercado, pois não há permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS. Portanto, o hospital tem o direito de receber o reembolso integral das despesas comprovadas, respeitado o limite máximo previsto na lei.
REsp 1.139.785-PR, Rel. originário Min. Sidnei Beseti, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2012.

20. Procede a argumentação retro, diante de julgamentos de casos análogos nos Tribunais pátrios de nosso País, veja processo nº 0009043-46.2009.8.26.0292/50000, 29ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03/02/2013.

21. E ainda, Apelação Cível nº 2011.079828-8, do TJSC, com Trânsito em Julgado em 01 de novembro de 2011.

VI – DA INSERÇÃO NO MUTIRÃO DPVAT 2015

Por se tratar de questão envolvendo acidente de trânsito, em razão da economia





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

processual, e até mesmo porque, comumente não ocorre acordo durante a audiência de conciliação, seria de bom alvitre a inserção deste feito no próximo **mutirão DPVAT de Mossoró**, por ser a mais lúdima justiça!

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e S.S. do CPC;
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, prevalecendo-se a Lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, para demonstrar a cópia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo médico perito do ITEP:
 - a) Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periclado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?
 - b) Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente?
 - c) Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico?
- f) Julgar os pedidos **PROCEDENTES**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 6.194/74, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

22

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

- g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;
- h) Requer seja o processo inserido em pauta do próximo mutirão DPVAT de Mossoró.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais).

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Umarizal/RN, 19 de fevereiro de 2015.

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637

KALLIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

NOME: *Maria do Céu de Moraes Martins*

NACIONALIDADE: *Brasileira*

ESTADO CIVIL: *casada*

PROFISSÃO: *Agricultora*

CÉDULA DE IDENTIDADE (RG): *001.797-059 SSP/RN*

CPF: *049.636.354-05*

ENDEREÇO: *Rua Francisco Gonzaga, nº 134, Bairro Centro, CEP: 59.730-000,
Olho d'água do Borges/RN.*

OUTORGADOS: KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.849 e JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.637, ambos com endereço profissional para intimações localizado na Rua Manoel Sebastião, nº 300, Centro, CEP: 59.865-000, Umarizal/RN.

PODERES: Conferindo-lhes poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações, receber e dar quitação, notificação e intimação, receber guias de retirada ou alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada a processos judiciais, anexar e retirar documentos, promover a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Superiores, órgão públicos ou empresas públicas, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom fiel e cumprimento do presente mandato, substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes, nomear prepostos.

OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Maria do Céu de Moraes Martins
OUTORGANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOV. GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO
 COLEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria do Ceu de Moraes Martins



UNIAO EM TODA O TERRITÓRIO NACIONAL
 DATA DE EMISSÃO: 23.10.1996
 1.797.059
 Maria do Ceu de Moraes Martins
 Joaquim José de Moraes
 Emeralde Martins
 Patu-RN
 17.03.1975
 CxCo. nº 655 Pq. 07 Liv. 8/7
 Cert. Felipe Guerra-RN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número: 049.616.354-05
 Nome: MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS

Nascimento: 17/03/1975

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
 22CF.A818.1C03.2EA6

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 em 14.07.24 do dia: 02/09/2013 (hora e data de Brasília)
 dígito verificador: 00

16
7

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO ÚNICA NOTA FISCAL

Nº da Fatura	Tipos de Fatura	Arquivo	Arquivo	Data	Letra	Nº	Conta	Agente	Consumo
15309	021	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014	05/11/2014

MÉTODO DE PAGAMENTO		
Forma de Pagamento	Forma de Pagamento	Forma de Pagamento
001	001	001

DADOS DE ENTREGA	
Endereço	Endereço
001	001

DADOS DE ENTREGA	
Endereço	Endereço
001	001

DADOS DE ENTREGA	
Endereço	Endereço
001	001



MARIA DO SOCORRO DE MORAIS

RUA FRANCISCO GONZAGA 134

CENTROÁREA URBANA
58735-000 OLINDA DÁGLIA DO BORGES RN



www.cosern.com.br

Conta Contrato: 0255141015
Medidor: 1151829
Un. Leitura: 05072108
Sequência: 00100
Poste: DC52419

Problemas com Iluminação Pública?

Procure a Prefeitura do seu município



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, **MARIA DO CÊU DE MORAIS MARTINS**, brasileira, convivente, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.616.354-05, portadora do RG sob o nº 001.797.059 SSP/RN, residente e domiciliada na rua Francisco Gonzaga, nº 134, bairro centro, CEP: 59.730-000, município de Olho D'água do Borges/RN, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, no disposto do Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e no dispositivo do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **DECLARO**, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, 09 de fevereiro de 2015.

Maria do céu de Moraes Martins

Declarante





13

Boletim de Ocorrência nº 022/2014

Natureza da Ocorrência: Comunicação de fato: acidente de trânsito

Local: Na Rodovia entre Olho D'Água dos Borges e Rafael Godeiro.

Data e hora do fato: 08/08/2011, por volta das 02:00 h.

Comunicante: MARIA DO CÉU MORAIS MARTINS, brasileira, divorciada, agricultora, RG: 1.797.059 SSP/RN, CPF: 049.616.354-05, nascida em 17/03/1975, natural de Patú /RN, filha de Joaquim José de Moraes e Esmeralda Martins, residente na Rua Francisco Gonzaga, 134, Centro, Olho D'Água dos Borges/RN, 9984-7067.

Vítima: MARIA DO CÉU MORAIS MARTINS, brasileira, União Estável, agricultora, RG: 1.797.059 SSP/RN, CPF: 049.616.354-05, nascida em 17/03/1975, natural de Patú /RN, filha de Joaquim José de Moraes e Esmeralda Martins, residente na Rua Francisco Gonzaga, 134, Centro, Olho D'Água dos Borges/RN, 9984-7067.

MARIA VERÔNICA DANTAS BARBOSA, brasileira, União Estável, agricultora, RG: 2.670.294, CPF: 069.440.154-47, nascida em 13/10/1981, natural de Uiraúna/PB, filha de José Barbosa Justino e Francisca Gerônima Dantas Barbosa, residente na Rua Francisco Gonzaga, 134, Centro, Olho D'Água dos Borges/RN.

Acusado: Prejudicado.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: A comunicante declarou QUE no dia, hora e local citados, elas estavam voltando de uma festa em Rafael Godeiro e Maria Verônica que estava pilotando a motocicleta HONDA CG Titan 125, Placa MMO-4076/PB, cor azul, Renavam 638090377, de propriedade de José Soares Lopes Filho; Que Maria Verônica foi conversar com a comunicante e se virou para trás, quando retornou o corpo para frente perdeu o controle da motocicleta e as duas caíram na própria pista, vindo a se machucar; Que a comunicante conseguiu pilotar a motocicleta até Olho D'Água e de lá foram transportadas pela ambulância até o hospital de Caraúbas.

A comunicante se responsabiliza criminalmente pelo teor de suas declarações.

Testemunha(s):

Providências Adotadas:

(1) Registro da Ocorrência e expedição de B.O;

Umarizal/RN, 27 de MARço de 2014.

Assinatura do (a) comunicante.

Maria do Céu de Moraes Martins

Eduardo de S. Cocentino

Eduardo de S. Cocentino
Agente de Polícia Civil
Mat. 207.116-9



14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA

DETBAH - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

PB Nº: 020000046

1 638090377

JOSE SOARES LOPES FILHO

R PANATI 0040
58700000 PATOS - PB

55199445472 HMD4076 PB

NOVO PB 7CEJCE501SRB4019

PAS/MOTOCICLO/VEN ORIGIN BASOLINA

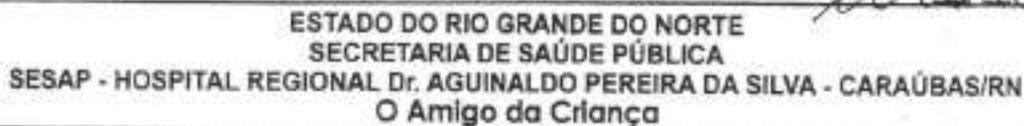
HONDA/CS 125 TITAN 1999 1999

24P/124 /CI PARTIC AZUL

SEM RESERVA DE DOMINIO

PATOS 18/02/99





NOTIFICADO

DADOS DO ATENDIMENTO		Data: 08.08.2011	Horas: 04h05	Atendimento nº:	
Nome: MARIA DO CEU DE MORTAIS MARTINS		Nome:		Sexo: FEM	
Data de Nascimento: 17.03.1975	Cartão SUS: N110, T120, N14E, L1, L1, L1				
Profissão:		Nº Identidade: 1.797.059			
Endereço (Rua/Av./Sltp): R - FRANCISCO GONZAGA		Nº -		Complemento: -	
Bairro: CENTRO	Cidade: OLHO D'ÁGUA DO BORGES	Estado: RN		Telefone: 9671-1875	
Nome da Mãe: ESMERALDA MARTINS		Motivo da Procura: ACIDENTE DE MOTO			
Assinatura do Servidor: Antonio Fiu da Silva					
☒ Emergência ☐ Urgência ☐ Não Urgência ☐ Acidente de Trabalho ☐ Acidente de Trânsito					
Acolhimento com Classificação de Risco:					
Queixa: <i>dores no corpo</i>					
Antecedentes Alérgicos:					
HAS () DM ()		Assinatura:		Classificação:	

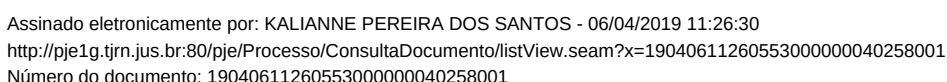
ANAMNESE:

EXAME FÍSICO:	Peso: _____	Temperatura: _____	° F, C: _____	PA: _____	MMHG	F.R: _____	HGT: _____
---------------	-------------	--------------------	---------------	-----------	------	------------	------------

NDUTA: ☒ Medicação ☐ Observação ☐ Laudo para AIH



HIPÓTESE DO DIAGNÓSTICO: <i>Polip. Div. Int. com sang. oculto</i>		CID:
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS: () Laboratório () Radiológico () ECG () Outros:		
Saída: Data/Hora: ____/____/____ às ____ h. () Alta Referido para UBS () Óbito		Médico: (Carimbo/Assinatura) <i>Jacy Carli de Jesus</i> CRM: 12345
() Outra Unidade de Urgência () Especialidade () Internação no Hospital		





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Umarizal
Rua Amábília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800158-72.2019.8.20.5159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, percebo que a parte exequente não juntou a petição inicial do processo de cumprimento de sentença

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias úteis, juntar petição inicial do processo de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.c/c art. 513 e 771, todos do CPC.

Cumpra-se.

UMARIZAL/RN, data de registro no sistema.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Umarizal
Rua Amábília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800158-72.2019.8.20.5159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, percebo que a parte exequente não juntou a petição inicial do processo de cumprimento de sentença

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias úteis, juntar petição inicial do processo de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.c/c art. 513 e 771, todos do CPC.

Cumpra-se.

UMARIZAL/RN, data de registro no sistema.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Petição de juntada - atendimento a despacho - Maria do Céu de Moraes Martins





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kallianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Referente ao processo nº 0800158-72.2019.8.20.5159

MARIA DO CÉU DE MORAIS MARTINS, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem por meio de seus advogados infra-assinados, em atendimento a despacho de **ID nº 41665094**, apresentar a planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de cumprimento de sentença. Seguem em anexo os referidos cálculos que totalizam:

Valor Principal	Data Inicial	Data Final	Correção Monetária	Juros	Total
R\$ 843,75	08/2011	03/2019	R\$ 1,54	1%	R\$ 1.972,15

Honorários sucumbenciais	10%	-	-	R\$ 197,22
			VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO ATÉ 01/03/2019	R\$ 2.169,37

Atualizado no site DrCalc.net em 05/04/2019

Assim sendo, requer a autora a penhora *on line* de valores em contas bancárias da parte ré, com incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, no valor total de **R\$ 2.169,37 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos)**.





João Thiago da Silva Cavalcante
OAB/RN 11.637
Kalianne Pereira dos Santos
OAB/RN 8.849

Cavalcante & Santos
Consultoria e Assessoria Jurídica

Destarte, requer a parte autora seja comprovado o depósito e assim, expedido os respectivos alvarás, um em favor da requerente e o sucumbencial em nome de seus patronos, por ser a mais lúdima justiça!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Umarizal/RN, 21 de maio de 2019.

JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE
OAB/RN 11.637

KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/RN 8.849





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Umarizal
Rua Amábília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800158-72.2019.8.20.5159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO CEU DE MORAIS MARTINS

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

O exequente apresentou demonstrativo do crédito, nos termos do art. 523 do CPC (ID. 41619094).

Intime-se o demandado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1 do art. 523).

Efetuada o pagamento parcial, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2 do art. 523).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3 do art. 523).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, **sem prejuízo dos atos expropriatórios dispostos no art. 523, § 3º, do CPC**, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias úteis, para que o executado, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, **independentemente de nova intimação**(Art. 525, do CPC).

Ressalto que, nos termos do §2 do art. 513 do CPC, **o demandado/devedor será intimado para cumprir a**



sentença:

I - **pelo Diário da Justiça**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - **por carta com aviso de recebimento**, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - **por meio eletrônico**, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; e

IV - **por edital**, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, por fim, que, nos termos do §4 do art. 513 do CPC, **se o requerimento do cumprimento de sentença formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença**, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, ambos do CPC.

P.I.C.

UMARIZAL/RN, DATA REGISTRADA NO SISTEMA

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Promovente Intimado no Ato do Ajuizamento

